
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 657, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a regulamentação do art. 23 da Lei n. 6.963, de 16 de abril de 2007, objetivando definir regras para a realização de contrato de transição no Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando, que o Estado do Pará criou, através da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007, o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR, com a finalidade de exercer a gestão de florestas públicas para produção sustentável e a gestão da política estadual para produção e desenvolvimento da cadeia florestal no Estado;

Considerando, que o Governo Estadual permitia acesso de particulares às florestas localizadas em áreas públicas de sua dominialidade;

Considerando, que o IDEFLOR necessitará de um prazo para construir os procedimentos necessários para implementar o sistema de concessão florestal no Estado do Pará;

Considerando, a escassez de oferta de madeira, por parte do setor público e da necessidade de abastecimento legal deste setor;

Considerando, que o art. 23, da Lei nº 6.963, de 2007, prevê competência ao IDEFLOR para emitir quaisquer atos necessários para viabilizar a continuidade das atividades florestais, inclusive quanto a novos planos de manejo florestais, até que o sistema de concessões florestais esteja implementado,

DECRETA:

Art. 1º O Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR fica autorizado a permitir o acesso às florestas públicas por particulares que tenham Planos de Manejo Florestal Sustentável aprovados ou protocolados junto aos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Único. O acesso se dará através de contratos de transição, conforme hipóteses estabelecidas no art. 2º deste Decreto.

Art. 2º São requisitos essenciais para a celebração do contrato de transição:

I - Sejam referentes à PMFS aprovados ou protocolados no IBAMA ou SEMA até 17 de abril de 2007;

II - Não tenham sido canceladas as Autorizações citadas no parágrafo anterior;

III - Os PMFS não incidirem em unidades de conservação, terras indígenas, áreas remanescentes das comunidades dos quilombos, área afetada para uso militar e áreas em conflito;

IV - Sejam vistoriados e aprovados de acordo com art. 5º deste Decreto;

Parágrafo único. Para fins de comprovação de protocolo dos PMFS serão considerados os pedido de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT, instrumentos previsto na Instrução Normativa Sectam nº 2 de 22 de agosto de 2006.

** Este parágrafo único foi acrescido a este Art. 2º através do Decreto nº 1.493, de 22 de janeiro de 2009, publicado no DOE Nº 31.344, de 23/01/2009.*

Art. 3º Os detentores de PMFS que se enquadrem em uma das situações previstas no art. 2º, bem como observem todos os requisitos ali previstos poderão requerer a realização das vistorias de que trata o art. 4º nos respectivos PMFS, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste Decreto.

§ 1º O requerimento de vistoria será protocolado junto a SEMA com encaminhamento dos documentos listados no Anexo I.

§ 2º O requerimento de vistoria não gera expectativa de direito em relação à assinatura do contrato de transição para continuidade do manejo florestal.

§ 3º No caso dos processos instruídos com pedido de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT, os pedidos de vistorias previstos no caput deste artigo poderão ser requeridos até 30 de abril de 2009.

** Este § 3º foi acrescido a este Art. 3º através do Decreto nº 1.493, de 22 de janeiro de 2009, publicado no DOE Nº 31.344, de 23/01/2009.*

Art. 4º As vistorias serão realizadas pelo ITERPA e pela SEMA tendo como base à área definida no respectivo PMFS.

§ 1º A vistoria realizada pelo ITERPA nas unidades de manejo tem por objetivo informar:

I - se a área do PMFS encontra-se em terra pública do Estado;

II - se existe conflito com comunidades locais na área do PMFS;

III - outras informações que o órgão fundiário julgar conveniente.

§ 2º O ITERPA poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta com objetivo de assegurar direitos das comunidades locais na área do PFMS e a reversão de área ao patrimônio público estadual quando houver eventual litígio pela dominialidade da terra;

assegurado ao detentor do PMFS o contrato de transição na área remanescente isenta de litígio, com as ressalvas previstas pelo o órgão fundiário.

§ 3º A SEMA vistoriará o correto andamento do manejo florestal, podendo indicar as seguintes situações:

I - que o PMFS encontra-se tecnicamente apto, sem existência de condicionantes;

II - que o PMFS possui condicionantes a serem cumpridas antes da aprovação do Plano Operacional Anual - POA;

III - que o PMFS possui requisitos a serem cumpridos, após a aprovação do POA, durante sua execução;

IV - a existência de irregularidades insanáveis na condução do PMFS.

§ 4º Caso sejam indicadas condicionantes a serem cumpridas para a aprovação do POA, nos termos do inciso II, do § 3º deste artigo, os PMFS serão considerados aptos à assinatura do contrato de transição para continuidade do manejo florestal, mas somente serão aprovados os respectivos POAs após sanadas as condicionantes indicadas pela SEMA.

§ 5º Caso a vistoria indique a situação descrita no inciso II, § 1º e no inciso IV, do § 3º deste artigo, o contrato não será assinado e a SEMA adotará as providências cabíveis em relação ao PMFS.

Art. 5º As vistorias de PMFS realizadas nos 12 meses anteriores a data de publicação da Lei Estadual nº 6.963, de 17 de abril de 2007, poderão ser convalidadas por meio de relatório, confirmando as condições verificadas nas vistorias.

Art. 6º Os detentores dos PMFS serão informados pela SEMA, por Aviso de Recebimento - AR, sobre o resultado das vistorias realizadas, pela SEMA e pelo ITERPA.

Parágrafo único. O detentor do PMFS poderá comparecer à SEMA para tomar conhecimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 7º Os detentores do PMFS, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da informação pela SEMA poderão adotar as seguintes providências:

I - da vistoria que concluir pela inaptidão do PMFS, apresentar recurso junto ao órgão que realizou a vistoria;

II - da vistoria que concluir pela aptidão do PMFS, manifestar-se ao Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará sobre o interesse na assinatura do contrato de transição para continuidade do manejo florestal.

Parágrafo único. Findo o prazo especificado no caput deste artigo, sem manifestação do detentor do PMFS, serão consideradas corretas as informações contidas nas vistorias,

concluindo-se pela ausência de interesse na assinatura do contrato, sendo o PMFS suspenso ou cancelado, a critério da SEMA, além de adotadas outras providências cabíveis.

Art. 8º O contrato assinado de acordo com o presente Decreto constituir-se-á em documento suficiente para permitir, sob o ponto de vista fundiário, a continuidade do PMFS.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO

INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PARA REQUERIMENTOS DE QUALIFICAÇÃO

I - protocolo do processo do PMFS;

- a) número do processo do PMFS;
- b) nome do detentor;
- c) CPF ou CNPJ do detentor do PMFS;
- d) endereço do detentor do PMFS;

II - ato de aprovação do PMFS:

- a) a) identificação do Ato;
- b) cópia em formato PDF.

III - mapa georreferenciado do imóvel indicado da área do PMFS:

- a) cópia do mapa georreferenciado em formato PDF ou JPEG;
- b) dados do mapa georreferenciado em um dos seguintes formatos:
 - 1. planilha eletrônica com sequência de coordenadas [x,y] dos pontos do polígono;
 - 2. polígono em formato SHP (Shape file).

DOE Nº 31.055, de 27/11/2007.